

PROJETO DE LEI N.º 2267/2024

“Autoriza a realocação de dotação orçamentária na SEMHAB através do instrumento do remanejamento, no vigente orçamento, em observância ao inciso vi, do artigo 167, da constituição federal, e dá outras providências”.

AUTOR: O EXMO. SR. PREFEITO CÍCERO LUCENA
RELATOR: O EXMO. SR. VER. JOSÉ LUIZ GONÇALVES

PARECER N.º / 2024

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 2267/2024, de autoria do nobre Prefeito CÍCERO LUCENA, que “Autoriza a realocação de dotação orçamentária na SEMHAB através do instrumento do remanejamento, no vigente orçamento, em observância ao inciso vi, do artigo 167, da constituição federal, e dá outras providências.” e vem a esta dourada Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – Relator – Ver. JOSÉ LUIZ GONÇALVES
Página 1

II – VOTO DO RELATOR

Em relação ao mérito do PLO, o mesmo tem matéria de suma importância para a Administração Pública, tendo em vista, que se trata de realocação de dotações orçamentárias na SEMHAB e na FUNDURB através da transposição e da transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra no órgão, com o intuito de atender as insuficiências registradas na cobertura de programa e despesa de caráter continuado na Secretaria Municipal de Habitação Sociaque integra a Estrutura Organizacional Básica do Município.

Ao adentrar a competência e constitucionalidade, percebe-se que o PLO não invade a competência legislativa, tendo em vista que encontra-se de acordo com os artigos 165, inciso III da CF, bem como com o art. 167, inciso VI, CF, conforme expresso abaixo:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

"III - os orçamentos anuais." (artigo 165, inciso III, da Constituição Federal)

Conforme o dispositivo legal acima, é permitido que o Poder Executivo, a quem é privado de elaborar a lei orçamentária, apresente projeto de lei que autorize a realização de despesas que excedem a previsão orçamentária, ou seja, que tenha sido feita a aprovação de um projeto de lei orçamentária, que é vedado ao Poder Executivo, a qual não pode ter autorização para ser executado.

"Art. 167. São vedados:

"VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Além disso, o projeto de lei ora analisado dispõe de matéria de interesse exclusivamente local, tendo em vista se tratar de orçamento do ente federativo municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal

Conforme o dispositivo legal acima, é permitido que o Poder Executivo, a quem é privado de elaborar a lei orçamentária, apresente projeto de lei que autorize a realização de despesas que excedem a previsão orçamentária, ou seja, que tenha sido feita a aprovação de um projeto de lei orçamentária, que é vedado ao Poder Executivo, a qual não pode ter autorização para ser executado.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Conforme o dispositivo legal acima, é permitido que o Poder Executivo, a quem é privado de elaborar a lei orçamentária, apresente projeto de lei que autorize a realização de despesas que excedem a previsão orçamentária, ou seja, que tenha sido feita a aprovação de um projeto de lei orçamentária, que é vedado ao Poder Executivo, a qual não pode ter autorização para ser executado.

Conforme dito acima, a propositura em questão está em conformidade com o art. 167, VI, da CF, bem como está em consonância com o art. 60, I, da LOMJP, tendo em vista a necessidade de ajustar as despesas às reais condições de sua execução, uma vez que os valores de referência utilizados na elaboração da Peça Orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 2024, tiveram suas estimativas a preço de junho de 2023.

É relevante destacar que a Fonte de Recurso, para cobertura da Realocação Orçamentária, através do Instrumento da Transposição, que vier a ser aberta na forma definida deste

Projeto de Lei em apreço, é o estorno parcial ou total de dotações orçamentárias, sem caracterizar aumento no valor total do Orçamento do Município.

Importante ainda frisar, que o orçamento público deve ser visto como uma lei que autoriza os gastos que o Governo pode fazer durante determinado tempo, discriminando detalhadamente as obrigações que devem concretizar, com previsão concomitante dos ingressos necessários para cobri-las.

Desse modo, a realização de qualquer despesa pública deve estar amparada nos instrumentos mencionados, sendo pressuposto do gasto público a correspondente existência de dotação orçamentária. A realização de despesa pública sem atenção a dotação e, por sua vez, sem o devido empenho, vai de encontro ao art.167, II, da CF, bem como o art.60 da Lei 4.320/64.

No que tange à transposição de dotações orçamentárias, como no caso do PLO 2267/2024 em análise, busca-se realocar recursos públicos dentro de um órgão para o outro, em razão da necessidade de ajustar as despesas reais (anexo I para acréscimos, e anexo II para as reduções). Cabe ressaltar que tal alteração orçamentária decorre do art.167, VI, da CF, já comentado, que exige a prévia autorização do Poder Legislativo, a qual não pode ser incluída na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art.168, §8º, da CF.

Além do que, a autorização para a realocação orçamentária necessita de instrumento legal específico. Assim, pode-se dizer que o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, como:

- Variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para o consumo imediato ou futuro;
- Incorrências no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- Omissões orçamentárias;
- Fatos que independem da ação volitiva do gestor;
- Reforma administrativa;
- Repriorização das ações governamentais;
- Repriorização de gastos.

Sabe-se que as transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o


Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

programa de trabalho repriorizado. Por fim, as transferências acontecem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorização de gastos. E conforme o art. 2º do PLO, a realocação de dotações Orçamentárias ocorrerá na Classificação o Funcional e Programa integrantes do Órgão que compõe a Estrutura Organizacional Básica do Município.

Por fim, o princípio do direito administrativo da “Indisponibilidade do Interesse Público”, dispõe que: “Administrar é realizar uma atividade de zelo pelos interesses públicos e não cabe à administração deles dispor.”.

As pessoas administrativas não têm, portanto, disponibilidade sobre os interesses públicos confiados a sua guarda e realização. Nesta senda quanto à discricionariedade para o realocamento orçamentário, cabe ressalta que o Chefe do Executivo é o representante eleito democraticamente pelo cidadão para a direção superior da Administração Pública, com auxílio dos seus Ministros ou Secretários, nos termos do art.84, II, da CF. Dessa forma, uma vez analisados os requisitos legais e constitucionais, cabe ao Chefe do Executivo da atual gestão estabelecer as prioridades atuais da Cidade de João Pessoa.

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 2267/2024 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 2267/2024.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ LUIZ GONÇALVES
MEMBRO/RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 2267/2024, de autoria do nobre Prefeito CÍCERO LUCENA, que “Autoriza a realocação de dotação orçamentária na SEMHAB através do instrumento do remanejamento, no vigente orçamento, em observância ao inciso vi, do artigo 167, da constituição federal, e dá outras providências.”, concluindo-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em análise.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 21 de outubro de 2024.”.

THIAGO LUCENA
PRESIDENTE

TARCÍSIO JARDIM
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ GONÇALVES
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

BRUNO FARIA
MEMBRO

BOSQUINHO
MEMBRO

ODON BEZERRA
MEMBRO